

LEI Nº 086, DE 04 DE MAIO DE 2.000.

Estabelece a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A política municipal do idoso tem por objetivo promover condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar, sem prejuízo das diretrizes nacionais da política nacional do idoso.

Art. 2º. Considera-se idoso, nos termos da Lei Federal 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º. A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política.

Art. 4º. Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

V – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelo governo municipal;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde e da Promoção Social a coordenação geral da política municipal do idoso, com participação do Conselho Municipal do idoso.

Art. 6º. É criado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e da Promoção Social, o Conselho Municipal do idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo.

Art. 7º. O Conselho Municipal do idoso é composto de 06 (seis) membros, assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais da Educação, Cultura e Desportos e da Saúde e da Promoção Social, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil: Conferência São Vicente de Paulo; Igreja Presbiteriana e Clube de Mulheres Princesa Izabel de Cabeceira Grande.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso.

Art. 9º. As Secretarias Municipais das áreas de saúde, educação, desenvolvimento social, cultura e lazer devem elaborar propostas orçamentárias, no âmbito de suas competências, visando o desenvolvimento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

Art. 10. Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidado, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II – na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, através do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) desenvolver formas de cooperação entre a União, o Estado e o Município, mediante convênio, consórcio ou acordo, para a implantação de ações específicas na área de saúde;

d) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III – na área de habitação e urbanismo:

a) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

b) elaborar programas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

c) reduzir barreiras arquitetônicas e urbanas;

IV – na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos e desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

Art. 11. É criado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e da Promoção Social, o Serviço de Atendimento ao Idoso, com o objetivo de assegurar ao idoso atendimento preferencial e exclusivamente voltado para a prevenção, tratamento e reabilitação.

Art. 12. Os recursos necessários à implantação das ações afetas à política municipal do idoso serão consignados nos orçamentos do Município.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação, especialmente quanto à composição e competência do Conselho Municipal do Idoso e às atribuições do Serviço de Atendimento ao Idoso.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande-MG, 04 de maio de 2.000

Antonio Nazaré Santana Melo

Prefeito Municipal